

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Outras Decisões - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	3
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	3
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	4
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	4
ATOS DOS RELATORES .....	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	6

## ATOS DO PLENÁRIO

### Outras Decisões - Plenário

#### DECISÃO TC-6490/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-10229/2015

**ASSUNTO** - AGRAVO

**AGRAVO – INTERESSADA: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA – CONHECER – À SEGEX.**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 40ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, conhecer do recurso, e determinar, com fundamento no artigo 170, §2º da Lei Complementar 621/2012, e no artigo 417 do Regimento Interno desta Corte, que os presentes autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do mérito das razões recursais.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6529/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-11740/2015

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: POLIPAVI – SANEAMENTO E PISOS LTDA EPP – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – RESPONSÁVEIS: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO) E OUTROS – CONHECER – À SEGEX.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 40ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, **conhecer** da presente representação, com fundamento no artigo 99, §2º c/c 94, *caput* e §2º, da Lei Complementar 621/2012.

**DECIDE**, ainda, encaminhar os autos à área técnica para análise das razões de mérito da representação e do pedido de tutela cautelar.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6603/2015 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-1222/2014

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADO: IDENTIDADE PRESERVADA – DETERMINAR – PRAZO: 30 DIAS – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS – PRAZO: 15 DIAS PARA COMUNICAR – MONITORAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão:

**Determinar** à Srª Nereida Alves Chagas, Presidente do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informe a esta Corte de Contas em que fase se encontra a apuração de eventual dano ao erário, em face das medidas administrativas tomadas, conforme Processo IPVV nº 176/2014.

**Caso as medidas administrativas não sejam suficientes** para a recuperação de valores por ventura pagos indevidamente, que se observe a Instrução Normativa IN -TC nº 32/2014, e instaure a competente **Tomada de Contas Especial**, comunicando o fato a este Egrégio Tribunal de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma da mesma instrução normativa.

**Determinar** à atual Presidente do IPVV, Srª. Nereida Alves Chagas, ou quem vier a sucedê-la, que informe na Prestação de Contas Anual do IPVV do exercício de 2015, todas as medidas administrativas adotadas para caracterizar e elidir o dano, se ocorrido, na forma do art. 22 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

**Monitorar**, na Prestação de Contas Anual do IPVV do exercício de 2015, as medidas administrativas supracitadas, nos termos do art. 4.º, II, da Resolução TC nº 278/2014.

**Dar ciência** ao denunciante e ao denunciado.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6614/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-13363/2015

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI – JURISDICIONADO: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EDITAL Nº. 001/2015) – 1)RECEBER – 2)INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3)DETERMINAR TRAMITAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO – 4)NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 5)À SEGEX.**

Considerando a representação, com pedido de concessão de medida cautelar, protocolada nesta Corte de Contas pela entidade filantrópica Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de supostas ilegalidades no Edital nº 001/2015, cujo objeto trata da convocação pública para parceria com organização social de saúde para gerir o Hospital Estadual de Urgência e Emergência (Antigo Hospital São Lucas);

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores à concessão da

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

medida cautelar pleiteada;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão:

Receber a presente Representação.

Indeferir a concessão da medida cautelar requerida.

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, nos termos do artigo 306, do Regimento Interno desta Corte.

Notificar o representante e o Secretário Estadual de Saúde, nos termos do artigo 307, § 3º do Regimento Interno, da decisão desta Corte de Contas, para que se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhar à Secretaria de Controle Externo – SEGEX, para prosseguimento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC – 6622/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-10963/2015

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO – MONITORAMENTO FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO – MONITORAMENTO – INTERESSADA: CONTROLADORIA INTERNA DE JERÔNIMO MONTEIRO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – INCLUIR NO PAF 2016 – DAR CIÊNCIA.

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, **incluir** no Plano Anual de Fiscalização - PAF/2016, a implementação e a manutenção do Controle Interno, nos termos da Resolução TC 227/2011, alterada pela Resolução TC 257/2013, no Município de Jerônimo Monteiro e nos demais Municípios Capixabas, nos moldes de "Auditoria Temática".

**DECIDE**, ainda, dar ciência da presente Decisão à interessada.

Durante a sessão plenária, o Relator acolheu a proposta do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, conforme notas taquigráficas.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC – 6625/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-13592/2015

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARATAÍZES – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – INCLUIR NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO PARA 2016.**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, **incluir** a matéria no Plano Anual de Fiscalização - PAF/2016, com base no artigo 198, inciso I do Regimento Interno, para que seja realizada a auditoria no procedimento licitatório e contratação objeto da Concorrência Pública nº. 06/2012, da Prefeitura Municipal de Marataízes, a fim de verificar a possível existência de ilegalidades ou vícios.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC – 6643/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-8554/2014

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: KADJAS PUPERI MONTEIRO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS – RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA E OUTROS – INCLUIR NO PAF 2016.**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão, **incluir** a matéria tratada nos presentes autos no Plano Anual de Fiscalização - PAF/2016, com base no artigo 197, *caput* e §2º do Regimento Interno desta Corte.

**DECIDE**, ainda, dar ciência à representante do teor da presente decisão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6644/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-8702/2015

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: WALDEMAR ORNELAS FERREIRA – REPRESENTADA: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY (PREGÃO ELETRÔNICO 7/2015) – RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL (PREFEITA) – 1) CONHECER – 2) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 3) NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 4) APENSAR – 5) DAR CIÊNCIA – 6) À ÁREA TÉCNICA.**

Considerando a Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 07/2015, realizado pela Prefeitura de Presidente Kennedy, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de motorista;

Considerando a ausência do *periculum in mora*, condição indispensável à concessão da medida cautelar pleiteada;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:

**Conhecer** da presente representação.

**Indeferir** a concessão da medida cautelar.

**Notificar**, na forma do artigo 307, §3º do Regimento Interno desta Corte, a Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, abrindo-lhe a oportunidade de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**Apensar** o processo TC 402/2015 aos presentes autos, para que a matéria seja analisada em conjunto.

**Cientificar** o representante, bem como o Ministério Público de Contas.

**Remeter** os autos à área técnica, para prosseguimento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6647/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-6890/2015

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: COMPACTA GESTÃO SMS LTDA. – REPRESENTADA: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 02/2014) – 1) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – 2) TRAMITAR SOB O RITO ORDINÁRIO – 3) DAR CIÊNCIA – 4) À ÁREA TÉCNICA.**

Considerando a representação, com pedido de provimento liminar cautelar, em face do Município de Presidente Kennedy, oferecida pela empresa Compacta Gestão SMS Ltda., questionando a regularidade da Concorrência Pública nº. 2/2014, que visa à contratação de serviços de limpeza pública urbana;

Considerando que a concessão da medida cautelar neste momento poderia ensejar o *periculum in mora reverso*;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:

Indeferir a concessão da medida cautelar pleiteada.

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do Regimento Interno desta Corte.

Dar ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

#### DECISÃO TC-6682/2015 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-4359/2005

**ASSUNTO** - AUDITORIA ORDINÁRIA – ENGENHARIA

**AUDITORIA ORDINÁRIA – ENGENHARIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – RESPONSÁVEIS: LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS E OUTROS – DECRETAR REVEL ELISEU MOREIRA DOS SANTOS – À ÁREA TÉCNICA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 41ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Eliseu Moreira dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação de Vitória, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica desta Corte.

**DECIDE**, ainda, que os presentes autos retornem à área técnica para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Outras Decisões - 1ª Câmara

#### **DECISÃO TC-6523/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3014/2015

**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – MONITORAMENTO  
**FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – MONITORAMENTO – JURISDICIONADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEAMA) E INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA) – RESPONSÁVEL: SUELI PASSONI TONINI (DIRETORA PRESIDENTE) – SUBMETER AO PLENÁRIO.**

Considerando que os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que a relevância da matéria assim o recomendar, conforme o disposto no § 3º do art. 16 do Regimento Interno;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 42ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, submeter à apreciação do Plenário desta Corte, tendo em vista a relevância da matéria tratada nestes autos.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro no exercício da Presidência

#### **DECISÃO TC-6524/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** – TC-11745/2014

**ASSUNTO** – REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO CRUZ SILVA – CONSIDERAR REVÉL O SR. ROGÉRIO CRUZ SILVA – À ÁREA TÉCNICA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 42ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Rogério Cruz Silva, Prefeito Municipal de Iúna, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 1666/2015.

**DECIDE**, ainda, remeter os autos à área técnica, para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

#### **DECISÃO TC-6648/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4915/2011

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS – DENUNCIADO: PREFEITURA DE BOM JESUS DO NORTE – RESPONSÁVEL: ADSON AZEVEDO SALIM – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir citação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao Sr. Adson Azevedo Salim, tendo em vista o pagamento integral da multa aplicada pelo Acórdão TC-962/2015-1ª Câmara.

**DECIDE**, ainda, arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

#### **DECISÃO TC-6649/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** – TC-7001/2003

**ASSUNTO** – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO (CONVÊNIO 197/1998) – RESPONSÁVEIS: JORGE RIVA E OUTROS – DECLARAR REVELIA DO SR. VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª Sessão Ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Vanderlúcio Miranda de Freitas, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 1616/2015.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

#### **DECISÃO TC-6650/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2872/2009

**ASSUNTO** - AUDITORIA ORDINÁRIA

**AUDITORIA ORDINÁRIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ (EXERCÍCIO DE 2008) – RESPONSÁVEL: ROGÉRIO FEITANI – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao Sr. Rogério Feitani, tendo em vista o pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-982/2014-Plenário, bem como arquivar os presentes autos.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

#### **DECISÃO TC-6677/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** – TC-6107/2012

**ASSUNTO** – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2011) – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO – RESPONSÁVEIS: CLEONE GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS – DECLARAR REVEL GILBERTO DA SILVA SANTOS E OUTROS.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revel os Srs. Gilberto da Silva Santos (Edital de Citação nº 83/2014 e Termo de Citação nº 1424/2014), Cleone Gomes do Nascimento (Termo de Citação nº 1416/2014), Adrielle Carreira (Termo de Citação nº 1421/2014), Cristiana Gama P. Stradiotti (Termo de Citação nº 1423/2014), Marcos Antônio da Silva (Termo de Citação nº 1426/2014), Nilson Sérgio Costa (Termo de Citação nº 1427/2014), Sebastião Cotta Minto (Termo de Citação nº 1429/2014), Washington Luiz de Souza (Termo de Citação nº 1430/2014), e as sociedades empresárias Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL (Edital de Citação nº 83/2014 e Termo de Citação nº 1432/2014), Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo – ADESC (Termo de Citação nº 1431/2014), Banda Chicletada do Brasil Ltda. (Termo de Citação nº 1434/2014), Churrascaria Viganor Ltda. (Termo de Citação nº 1438/2014), Dadalto Eventos Ltda. (Termo de Citação nº 1439/2014), Feeling Gestão de Ideias Ltda. (Termo de Citação nº 1440/2014) e Luzes Publicitá L.M.P. Marketing e Ag. Artístico (Termo de Citação nº 1442/2014), tendo em vista o não atendimento dos respectivos Termos e Editais de Citação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente



**DECISÃO TC – 6678/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-7023/2015**ASSUNTO** - DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: DELCY NUNES DA SILVA – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – INCLUIR NO PAF 2016.**

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão, **incluir** a matéria tratada nos presentes autos no Plano Anual de Fiscalização - PAF/2016, para que os indícios de irregularidade mencionados nesta Denúncia sejam apurados por inspeção, a ser realizada no âmbito da Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco, na forma do artigo 198, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**DECISÃO TC– 6679/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-2282/2009**ASSUNTO** – DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESEVADA – DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – RESPONSÁVEL: LUIZ PEDRO SCHUMACHER – DETERMINAR – PRAZO: 180 DIAS.**

Considerando o disposto na Resolução TC 278/2014 deste Tribunal de Contas;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, determinar que, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, o Prefeito Municipal de Pancas implemente o sistema de controle de frequência dos servidores e médicos, informando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de multa.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**DECISÃO TC-6681/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-1970/2010**ASSUNTO** - DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADO – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – RESPONSÁVEL: ALCEMAR LOPES PIMENTEL E OUTROS – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

**DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao Sr. Antero Antenor de Abreu, tendo em vista o recolhimento da multa individual de 500 VRTE imposta pelo Acórdão TC-593/2013.

**DECIDE**, ainda, arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

## ATOS DA 2ª CÂMARA

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**DECISÃO TC-6587/2015 – SEGUNDA CÂMARA****PROCESSO** - TC-2155/2012**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011 – INTERESSADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA E EDUARDO BRUM MUSQUEIRA – RETORNAR OS****AUTOS À ÁREA TÉCNICA.**

**DECIDE** a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, retornar os autos à área técnica para avaliar se os estornos sugeridos suprem as inconsistências apresentadas, podendo, assim, ser implementados em exercícios posteriores.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2015.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro no exercício da Presidência

## ATOS DOS RELATORES

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 41/2016****PROCESSO TC:** 13666/2015**JURISDICIONADO:** IPAJM**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**RESPONSÁVEL:** BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

Presidente Executivo

**DECIDO**, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** o atual **Presidente Executivo do IPAJM**, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe os documentos e informações indicados na **Manifestação Técnica Preliminar de f. 6/9**, cuja cópia deverá ser enviada junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Orgânica.

Devolva-se o **processo SEP n. 67706274** à origem.

Em 11 de janeiro de 2016.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 43/2016****PROCESSO TC:** 5403/2015**JURISDICIONADO:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

MUCURICI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEL:** SÍLVIA HELENA FORÇA FERNANDES

Secretária Municipal

**DECIDO**, com fundamento no art. 63, incisos I e III, da Lei Complementar n. 621/2012, **NOTIFICAR** a senhora **SÍLVIA HELENA FORÇA FERNANDES**, ou quem vier a sucedê-la, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, corrija o arquivo inconsistente**, conforme indicado na **Análise Inicial de Conformidade n. 530/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 15/2016**, cujas cópias deverão ser enviadas junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá implicar a aplicação da multa prevista no art. 135 da Lei Orgânica.

**DECIDO**, ainda, **CITÁ-LA**, no **mesmo prazo**, para que apresente as justificativas acerca da omissão.

Em 11 de janeiro de 2016.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 36/2016****PROCESSO TC:** 5563/2015**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE IBATIBA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidades elencados no **Relatório Técnico Contábil n. 528/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 2441/2015**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação.

Em 08 de janeiro de 2016.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Relatora em substituição

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 37/2016**

**PROCESSO TC:** 5443/2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE IBATIBA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA  
**DECIDE A RELATORA,** Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as justificativas acerca dos indícios de irregularidades elencados no **Relatório Técnico Contábil n. 529/2015** e na **Instrução Técnica Inicial n. 2442/2015**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável com o Termo de Citação.

Em 08 de janeiro de 2016.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Conselheira Relatora em substituição**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2360/2015**

**PROCESSO TC 13663/2015**

**ASSUNTO REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO ADMILSON SOARES DE SOUZA E OUTROS**

**JURISDICIONADO PREFEITURA DE VITÓRIA**

**À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Representação com pedido de natureza cautelar, apresentada por Admilson Soares de Souza e outros, em que narra a existência de possíveis irregularidades no âmbito da do Edital de Concorrência Pública nº 001/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vitória, cujo objeto é a seleção de pessoas físicas (profissionais autônomos) para delegação, por meio de Permissão, de 108 (cento e oito) novas vagas para execução de serviço de transporte de passageiro em veículos de aluguel a taxímetro, no município de Vitória.

Alega o Representante que o edital em questão está em desacordo com a legislação, resumindo as irregularidades da seguinte forma:

*"III)da falta de isonomia nos julgamentos das propostas de habilitação (envelope nº 01) e do desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório;*

*IV)da falta de isonomia nos julgamentos das propostas presentes no envelope nº 2."*

Requer, como medida cautelar *inaudita altera pars*, seja emitida uma ordem de suspensão do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 001/2014, da Prefeitura Municipal de Vitória, bem como que abstenha-se de homologar o certame, até decisão final de mérito por parte do Tribunal de Contas.

Antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DECIDO NOTIFICAR** o Presidente da Comissão de Licitação, e o Secretário Municipal de Administração, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, § 3º da LC 621/2012, se manifestem a respeito do pedido de medida cautelar, devendo ser encaminhada cópia integral da petição inicial de fls. 01/8 juntamente com os Termos de Notificação.

Dê-se ciência ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Secretário Municipal que havendo confirmação de qualquer irregularidade na licitação decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 001/2014, este Tribunal de Contas poderá determinar a anulação do certame. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Em 18 de dezembro de 2015.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2363/2015**

**PROCESSO TC 12166/2015**

**ASSUNTO REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO IDENTIDADE PRESERVADA**

**JURISDICIONADO PREFEITURA DE GUARAPARI**

**À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Representação com pedido de natureza cautelar, alegando a existência de irregularidades no edital 112/2015, promovido pela Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos do Município de Guarapari, conforme solicitação do Instituto de Previdência de Guarapari, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços de licença de direito de uso (locação) de softwares específicos em gestão pública municipal".

Devidamente notificados o Prefeito e a Pregoeira Oficial manifestaram-se nos autos às fls. 108 e 109/112 respectivamente. O Prefeito

apenas se restringe a alegar não ser parte legítima para responder sobre licitação realizada pelo Instituto de Previdência de Guarapari, por ser este uma autarquia municipal com personalidade jurídica própria. Já a Pregoeira rebate as alegações do Representante, ratificando a legalidade das exigências previstas nos itens 6.2.1 b e c e 6.2.4 do edital correspondente. Além disso, defende a exigência do item 6.2.3 "b" – apresentação de currículo" e também a legalidade dos itens 6.2.2 e 6.2.3.

É o relato sucinto. Passo à análise do pedido de cautelar.

Alega o Representante que o edital em questão está em desacordo com a legislação e, portanto requer a intervenção cautelar esse Tribunal de Contas para suspender o certame e determinar a correção das irregularidades que lista.

Duas exigências editalícias chamam especial atenção: item 6.2.1 "b" e "c" que trata de exigência de apresentação de certidões negativas para comprovar a regularidade fiscal estadual e municipal e o item 6.2.4, "a" que trata de certidão negativa de recuperação judicial e de falência e concordata.

**item 6.2.1 "b" e "c"**

Da análise do edital verifico que o item 6.2.1 do edital, por si só, não apresenta ilegalidade na redação, pois é válida a exigência de regularidade fiscal para a participação em licitações, conforme estabelece o art. 29 da Lei 8666/93. Entretanto, não se pode admitir que o órgão licitante ignore a validade de uma certidão positiva com efeitos de negativa.

Nestes termos, ao ser notificada pelo Tribunal, bastava que a Pregoeira Oficial esclarecesse que a certidão positiva com efeitos de negativa seria aceita como comprobatória da regularidade fiscal, o que não ocorreu, limitando-se a manifestar que a exigência de certidão apenas negativa estava legalmente prevista no art. 29, citando jurisprudência do TCU nesse sentido.

Registre-se que a existência de débito tributário, por si só, não obsta a expedição de certidão positiva com o efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

A certidão positiva com efeitos de negativa pode também ser expedida no curso da discussão administrativa do crédito tributário, hipótese em que a sua exigibilidade estará suspensa por força do art. 151, III do CTN. Poderá ser expedida, também, no curso da execução fiscal, desde que assegurado o juízo pela penhora.

Destarte, é possível comprovar a regularidade fiscal por meio de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo o Município de Guarapari observar essa possibilidade em todas as suas licitações, o que não se verificou no caso presente, diante da resposta apresentada pela i. Pregoeira.

**item 6.2.4, "a"**

Quanto a esse item específico, já existe manifestação recente deste Tribunal de Contas sobre o assunto, consubstanciada no acórdão 512/2015 – Plenário, cujos trechos reproduzo:

*"Acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que há possibilidade de se aceitar a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93 (Ac. 8.271/2011-2ª Câmb. DOU de 04.10.2011).*

*Ademais, há que conciliar as normas procedimentais estabelecidas na Lei 8.666/1993 referentes à habilitação econômico-financeira com a mens legis que emana da Lei 11.101/2005.*

*Vale dizer, não se pode esquecer que esta lei busca justamente preservar a empresa, e os empregos que ela gera, portanto deve aquela lei servir de instrumento hábil a consecução das finalidades decorrentes da Lei 11.101/2005, permitindo, dentro de parâmetros pré-estabelecidos, a participação de empresas em recuperação judicial em certamos licitatórios.*

*Atualmente, ante a inexistência de previsão legal que verse a respeito da participação de empresas em processo de recuperação*

judicial em procedimentos licitatórios, pode-se aplicar o supracitado entendimento do TCU no sentido de que a participação dessas empresas deve ser viabilizada, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente.

Por fim, destacam-se as conclusões alcançadas pela Área Técnica, às fl. 154:

Em face de todo o exposto, e da necessidade de se proteger, acima de qualquer outro, o interesse da administração pública em suas futuras contratações, entende-se indevida a vedação de exigência da apresentação da certidão negativa de recuperação judicial por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG, diante da eminente possibilidade de contratação de uma empresa inábil financeiramente para cumprir integralmente os compromissos assumidos com a administração.

Secundariamente, e com vistas a promover a efetividade da Lei 11.101/2005 e garantir o direito de participação do licitante, entende-se possível atrelar a essa exigência legal a apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente, a fim de verificar concretamente se a empresa interessada, e em recuperação judicial, encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Nestes termos, o item 6.2.4 "a" do edital em análise está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser revisto pela Administração Municipal.

Quanto aos demais itens, impugnados, 6.2.3, "b", 6.2.2 e 6.2.3, "a", que tratam respectivamente de currículo de membro da equipe técnica, reconhecimento de firma em declarações e reconhecimento de firma em atestado, não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio das cautelares, o *fumus boni juris*, capaz de ensejar a medida de urgência requerida.

#### **DISPOSITIVO:**

Na forma do exposto e por tudo que dos autos consta, defiro a medida cautelar, DETERMINANDO à Prefeitura Municipal de Guarapari e ao Instituto de Previdência de Guarapari, A SUSPENSÃO DO CERTAME – PREGÃO 112/2015 NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA, nos termos da fundamentação constante desta decisão preliminar, e posterior encaminhamento da comprovação de cumprimento a este Tribunal, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1º, XVI, da Resolução TC nº 261/2013;

Dê-se ciência ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Guarapari, ao Prefeito Municipal, à Pregoeira Oficial e ao Representante, para fins do art. 125, §4º da Lei Complementar 621/12 e §3º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Cumpridos os prazos, retornem os autos à conclusão do Relator.

Em 23 de dezembro de 2015.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro – Plantão Portaria 84/2015

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### CONTRATO Nº 002/2016

Processo TC-13.074/2015

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**CONTRATADA:** ÁGUARD – Águas Minerais e Bebidas Ltda - EPP.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (água mineral), por demanda, para o exercício de 2016, conforme especificado no Anexo I do Contrato nº 002/2016.

**VALOR ESTIMADO: R\$ 65.885,00** (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).

**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 05 de janeiro de 2016.

**Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**  
Presidente

### CONTRATO Nº 003/2016

Processo TC-13.074/2015

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

**CONTRATADA:** Empório 95 Graus Ltda. - ME.

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (café em grãos, café

cappuccino e leite em pó), por demanda, para o exercício de 2016, conforme especificado no Anexo I, do Contrato nº 002/2016.

**VALOR ESTIMADO: R\$ 10.917,00** (dez mil, novecentos e dezessete reais).

**VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Ação: 2017

Elemento de Despesa: 3.3.90.30

Vitória, 05 de janeiro de 2016.

**Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**  
Presidente

### PORTARIA N nº 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Delega competência ao Diretor-Geral de Secretaria para a prática dos atos que menciona e dá outras providências

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 20º, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Delegar competência ao Diretor-Geral de Secretaria para: I - autorizar despesas e movimentar as contas de transferências, homologar procedimentos licitatórios, ratificar aquisições/contratações diretas, na forma do artigo. 24, inciso II, bem como praticar os demais atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - autorizar a abertura de processo licitatório;

III - decidir em 1º Grau acerca de recursos administrativos na forma do art.109 incisos da Lei 8666/93.

**Parágrafo único.** Na ausência do Diretor-Geral de Secretaria, fica o Diretor Adjunto de Secretaria autorizado a praticar os atos referidos neste artigo.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 05 de janeiro de 2016.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA N nº 003, de 06 de janeiro de 2016

**Designa os Conselheiros e Auditores para comporem as Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2016/2017.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e

**Considerando** a necessidade de designação dos Conselheiros e Auditores para composição das Câmaras deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o biênio 2016/2017, na forma do artigo 10 do Regimento Interno;

**Considerando** os critérios de antiguidade e alternatividade dos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme determina o § 1º do artigo 10 c/c o artigo 14, ambos do Regimento Interno;

**Considerando** que os processos destinados à constituição de pautas de responsabilidade dos Relatores deverão ser entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de 06 (seis) dias úteis da sessão ordinária, de acordo com o artigo 100 do Regimento Interno;

**Considerando** que a Comunicação Interna Nº 00065/2016-2, expedida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, desistindo do cargo de Presidente da 2ª Câmara, em função do acúmulo de tarefas decorrentes de sua eleição para o cargo de Ouvidor;

**Considerando** que as datas limite para inclusão de processos nas pautas do Plenário e das Câmaras são, respectivamente, 18 e 19 de janeiro do corrente, de acordo com o Calendário das Sessões Ordinárias do 1º trimestre de 2016, elaborado pela Secretaria Geral das Sessões;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar para compor a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para o biênio 2016/2017, os Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Presidente

Conselheiro Valci José Ferreira de Souza - membro

Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - membro

Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas

Conselheiro substituto Marco Antônio da Silva



**Art. 2º.** Designar para compor a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para o biênio 2016/2017, os Conselheiros e Conselheiro Substituto:

Conselheiro Sebastião Manoel Nader Borges - Presidente  
Conselheiro Domingos Augusto Taufner - membro

Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel - membro  
Conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

# OUVIDORIA

## COMO DENUNCIAR IRREGULARIDADE

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

[www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)



OUVIDORIA TCE-ES  
Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá - Vitória/ES  
CEP: 29.050.913



(27) 3334-7633